



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICA
ÇÃO DE
ALMEIDA
E SILVA
VICENTE

Assinado de
forma digital por
MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados:
2022.10.21
18:10:00 +01'00'

CONSULTA PRÉVIA, sob a referência n.º 14/2022

CADERNO DE ENCARGOS

**FORNECIMENTO EM CONTÍNUO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A
FROTA AUTOMÓVEL DO INSTITUTO DAS FLORESTAS E
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto o fornecimento, em contínuo, de peças e acessórios para a frota automóvel do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, cuja lista de viaturas consta do anexo único ao caderno, do qual faz parte integrante.

2 - O mencionado procedimento precedeu de autorização para a assunção do compromisso plurianual, nos termos n.º 4 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, conforme deliberação do Conselho Diretivo, de 20 de outubro de 2022.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato a celebrar é regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.
- 5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, a Segunda Outorgante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do cocontratante

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de fornecimento dos bens objeto do presente procedimento em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e, dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento;
 - b) Obrigação de garantia das peças e acessórios, respeitando as prescrições do fabricante do veículo;
 - c) Obrigação de resolução de quaisquer problemas no âmbito dos fornecimentos, procedendo à substituição dos bens sempre que estes apresentem anomalias ou defeitos, no mais curto espaço de tempo e sem encargos adicionais para o contraente público;
 - d) Obrigação de indicar o prazo de fornecimento ou de substituição dos bens, no mais curto espaço de tempo possível, sempre que o contraente público requisite, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais do cocontratante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 2 - Independentemente, do previsto nas alíneas anteriores, o cocontratante deverá remeter proposta de orçamento com a especificação técnicas e respetivas marcas, as quantidades e os preços unitários, o desconto aplicado e custo total.
- 3 - Junto com o orçamento, o contraente público deve fixar o prazo de fornecimento dos bens.
- 4 - O fornecimento dos bens só poderá realizar-se após comunicação de aceitação do orçamento pelo gestor do contrato.
- 5 - São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização de patentes, marcas registadas ou licenças. E, caso se verifique infração, o cocontratante terá de indemnizar em todas despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 6 - As peças e acessórios devem ser entregues, preferencialmente, nas instalações do contraente público, sito ao Caminho do Meio, n.º 41-A, 9064-512 Funchal, no prazo proposto e em respeito pelo limite máximo permitido, sendo as despesas e custos com o transporte da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 4ª

Salvaguarda dos preços a praticar

- 1 - Durante a execução do contrato, o cocontratante obriga-se a garantir que os preços por si praticados correspondem, em cada momento, aos preços mais baixos do mercado.
- 2 - Caso se verifique que o preço apresentado é superior ao preço mais baixo do mercado, o cocontratante obriga-se à respetiva retificação.

Cláusula 5.ª

Verificação e aceitação dos bens

- 1 - Efetuados os fornecimentos dos bens, o contraente público, caso considere necessário, deve, por si ou através de terceiro por ele designado, proceder à verificação qualitativa e quantitativa da conformidade dos bens fornecidos, designadamente, para aferir se os



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

mesmos correspondem aos requisitos técnicos e às características e especificações, recomendadas ou exigidas pelo fabricante do veículo.

2 - Na verificação a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar ao contraente público, ou seu representante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos técnicos necessários, por escrito, no prazo máximo de 2 dias úteis, a contar da notificação do pedido de esclarecimento.

3 - O contraente público procede à verificação dos bens entregues e, no prazo máximo de 2 dias úteis, a contar da data de fornecimento, informará o cocontratante sobre a conformidade dos bens e a inexistência de discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos. Se tal comunicação não ocorrer, presume-se que nenhuma desconformidade foi detetada.

4 - A comunicação de aceitação, acima mencionada, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias, que resultem após o uso ou a sua instalação na viatura, que não eram visíveis ou não foram detetadas no ato de fornecimento.

Cláusula 6.^a

Inconformidades

1 - No caso da verificação, a que se refere o n.º 1 da cláusula anterior, não comprovar a conformidade dos termos e condições exigidos legalmente ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas acima referidas, o contraente público deve informar, por escrito, o cocontratante, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

2 - No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 - Após o cocontratante ter realizado as alterações e complementos necessários, no prazo definido, o contraente público ou seu representante, poderá, querendo, proceder a nova verificação, nos termos do n.º 1 da cláusula anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - Em função da gravidade das inconformidades verificadas e de situações recorrentes e repetitivas de inconformidades detetadas, pode, o contraente público, rescindir o vínculo contratual por incumprimento, e, decorrente do prejuízo causado, acionar outras ações legais.

Cláusula 7.^a

Garantia técnica

1 - Nos termos da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato nos precisos termos em que ela é dada pelo respetivo fabricante, não podendo, em caso algum a garantia ser inferior a 3 (três) anos a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características e requisitos técnicos definidos no Anexo Único, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2 - São excluídas da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem da má utilização, negligência do contraente público ou de utilização abusiva, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros e de casos fortuitos ou de força maior.

Cláusula 8.^a

Cessão da posição contratual

Não é admitida a cessão da posição contratual.

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1 - O contraente público deve guardar sigilo durante 3 (três) anos, a contar da outorga do respetivo contrato, sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Preço contratual e preço base

1- Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar à cocontratante o preço que resultar da aplicação do desconto apresentado na proposta sobre cada peça e acessório efetivamente fornecida, até ao valor máximo de 55 000, 00 EUR (cinquenta e cinco mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor aplicável, que constitui o preço base do presente procedimento, apurado tendo em conta os custos médios unitários resultantes de contratos da mesma natureza anteriormente celebrados pelo contraente público.

2 - O preço base corresponde ao preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pelo somatório de todos os fornecimentos concretizados durante a vigência do contrato.

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída ao Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 11.^a

Condições e prazo de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo Contraente Público nos termos da cláusula anterior deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da respetiva obrigação.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do respetivo auto de aceitação.
- 3 - Em caso de discordância por parte do cocontratante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.
- 5 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo cocontratante.

Cláusula 12.^a

Prazo de vigência

O contrato inicia-se na data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e tem o seu *terminus* a 31 de dezembro de 2023, ou logo que se esgote o valor contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- a) Pelo incumprimento dos prazos definidos nas cláusulas deste Caderno de Encargos, ou incumprimentos dos prazos acordados entre o contraente público e o cocontratante para o fornecimento dos bens, até 1 % do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento da garantia técnica dos bens fornecidos, até 2 % do preço do preço contratual;
 - c) Pelo incumprimento das orientações dadas pelo contraente público, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 5 % do preço contratual;
- 2 - A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais.
- 3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
- 5 - O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 7 - Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455.º a 464.º, do CCP, caso o comportamento do cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento do contraente público, no limite, poder-se-á aplicar a exclusão em futuros procedimentos de aquisição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 14.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do cocontratante violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do cocontratante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o co-contratante pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Os poderes do contraente público tipificados no artigo 302.º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa fé.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição dos fornecimentos já realizados pelo cocontratante cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Dispensa de caução

Não é exigível a prestação de caução, *ex vi* do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Gestor do contrato

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato nos termos legalmente previsto, a identificar no mesmo, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

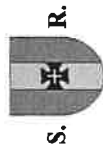
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

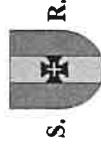
ANEXO - LISTA DE VEÍCULOS DO IFCN

Matrícula	Marca	Modelo	Classificação/Tipo	CC	Combustível	Lotação	Ano Fabrico	Data Matrícula	Peso bruto
QX-02-47	LAND ROVER	DEFENDER 90 TURBO	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	7	1991	26.02.1991	2500
07-14-EO	LAND ROVER	DEFENDER	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	6	1994	14.12.1994	2550
23-62-FV	LAND ROVER	DEFENDER 110	Ligeiro-comercial	2494	Gasóleo	3	1995	27.10.1995	2860
34-97-FV	LAND ROVER	DEFENDER 110 HCPU (LDHH68)	Ligeiro-comercial	2494	Gasóleo	3	1995	30.10.1995	3050
42-44-FZ	LAND ROVER	DEFENDER 90 TDI (LDVAF8)	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	6	1995	24.11.1995	2500
19-38-GF	LAND ROVER	DEFENDER 90 TDI	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	6	1996	26.01.1996	2500
25-35-HP	TOYOTA	HILUX	Ligeiro-comercial	2446	Gasóleo	5	1996	21.11.1996	2515
91-88-MH	LAND ROVER	DEFENDER	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	9	1998	02.12.1998	2740
68-01-OM	NISSAN	PICKUP D22 CD 4X4	Ligeiro-comercial	2494	Gasóleo	5	1999	25.11.1999	2740
06-10-QD	MITSUBISHI	L200 4WD C/C STRAKAR	Ligeiro-comercial	2447	Gasóleo	4	2000	04.08.2000	2830
77-13-OU	FORD	RANGER CAB.DUPLA	Ligeiro-comercial	2500	Gasóleo	5	2000	18.01.2000	2880



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

42-82-QZ	LAND ROVER	DEFENDER TD5 90	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	6	2001	05.01.2001	2550
29-89-SV	LAND ROVER	130 CREW CAB	Ligeiro-comercial	2495	Gasóleo	5	2002	04.01.2002	2550
30-24-UL	CITROEN	JUMPER 33 MHM 2.2 HDI	Ligeiro-passageiros	2179	Gasóleo	9	2002	19.12.2002	3500
44-78-VQ	NISSAN	TERRANO II R20	Ligeiro-passageiros	2664	Gasóleo	7	2003	31.10.2003	2510
84-25-ZH	LAND ROVER	DEFENDER 110	Ligeiro-comercial	2495	Gasóleo	5	2004	21.12.2004	2860
95-79-ZD	TOYOTA	RAV 4 CLA21	Ligeiro-passageiros	1995	Gasóleo	5	2004	10.11.2004	1930
03-ML-78	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-79	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-80	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-81	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-87	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
67-LV-81	RENAULT	KANGOO (FC07AF)	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2011	30.06.2011	2120
79-MZ-45	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
79-MZ-46	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE,
RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

79-MZ-47	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
79-MZ-49	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-comercial	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
80-MZ-01	NISSAN	PATHFINDER 2.5 DDTI	Ligeiro-passageiros	2488	Gasóleo	7	2012	31.05.2012	2880
40-OE-19	TOYOTA	HILUX 4x4 2.5 D-4D	Ligeiro-comercial	2494	Gasóleo	5	2013	26.11.2013	2740
00-OP-92	MITSUBISHI	L200 4WD DC INV2 ABS	Ligeiro-comercial	2477	Gasóleo	5	2014	14.04.2014	2580
50-UQ-09	FIAT	FULLBACK CAB DUPLA 2.4 4X4	Ligeiro-comercial	2442	Gasóleo	5	2017	30.05.2018	2905
60-VU-93	FIAT	FIORINO	Ligeiro-comercial	1248	Gasóleo	2	2018	21.12.2018	1820
33-ZR-60	PEUGEOT	208 Signature 1.5 BlueHDI	Ligeiro-passageiros	1499	Gasóleo	5	2019	30.12.2019	1635
49-ZQ-26	MITSUBISHI	L200 4WD cab. Dupla STRAKAR	Ligeiro-passageiros	2442	Gasóleo	5	2019	23-12-2019	3200
49-ZQ-37	MITSUBISHI	L200 4WD cab. Dupla STRAKAR	Ligeiro-comercial	2442	Gasóleo	5	2019	23-12-2019	3200
49-ZQ-43	MITSUBISHI	L200 4WD cab. Dupla STRAKAR	Ligeiro-comercial	2442	Gasóleo	5	2019	23-12-2019	3200
49-ZQ-47	MITSUBISHI	L200 4WD cab. Dupla STRAKAR	Ligeiro-comercial	2442	Gasóleo	5	2019	23-12-2019	3200
AE-37-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-42-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-45-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

AE-47-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-passageiros	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-49-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-66-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-69-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-70-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-71-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-73-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-75-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AN 34 BT	DACIA	DUSTER 4WD	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2021	23-12-2021	1952
AN 53 BR	DACIA	DUSTER 4WD	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2021	23-12-2021	1952
AN 57 BT	DACIA	DUSTER 4WD	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2021	23-12-2021	1952
AN 93 BR	DACIA	DUSTER 4WD	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2021	23-12-2021	1952
AN 68 DR	NISSAN	NAVARA Doble Cab. 2.3dci	Ligeiro-comercial	2298	Gasóleo	5	2021	28-12-2021	3250
AN 87 DR	NISSAN	NAVARA Doble Cab. 2.3dci	Ligeiro-comercial	2298	Gasóleo	5	2021	28-12-2021	3250
AE-87-JX	FUSO	CANTER 3C 13D, Cabine Dupla	Ligeiro-comercial	2998	Gasóleo	6	2019	17-12-2020	3500



S. R.

REGIÃO AUTÔNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CAMIÕES										
53-TU-18	MAN	TGM 13.250 4X4 BB	Veículo Florestal c/ Grua	6873	Gasóleo	3	2017	16.11.2017	14000	
QUADRICICLOS (Moto4)										
53-12-VL	KAWASAKI	KVF360	Quadriciclo- passageiros	362	Gasolina	1	2003	02.09.2003	274	
85-VV-27	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadriciclo- passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582	
85-VV-58	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadriciclo- passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582	
96-VV-75	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadriciclo- passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582	